



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079809-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MARCELO MACHADO MARQUES, é agravado SERVIO ANDRE PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2079809-34.2025.8.26.0000

Comarca: São Joaquim da Barra – 2ª Vara

Agravante: Marcelo Machado Marques

Agravado: Servio Andre Pinto

Voto nº 28.895

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. Admissibilidade. Lei Processual Civil que não impõe o esgotamento das formas de citação para que seja efetuada a medida constritiva na hipótese, tampouco indício de dilapidação. Aplicação do disposto nos artigos 830 e 854, do Diploma Processual Civil. Execução que se processa no interesse do credor. Ausente citação, por ora descabe deferir penhora de parte ideal de bens imóveis. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 114 proferida pelo MM. Juiz Anderson José Borges da Mota que, em execução de título extrajudicial movida pelo agravante e autuada sob nº 1004454-36.2023.8.26.0572, indeferiu o arresto executivo e a penhora de parte ideal de imóveis.

O agravante requer o arresto executivo por meio eletrônico via SISBAJUD “teimosinha” e, caso não localizados ativos financeiros, requer a penhora da parte ideal equivalente a 10% dos imóveis matriculados sob os números 12145, 32209 e 32210, livro 2, registrados na Comarca de São Joaquim da Barra, SP. Requer a concessão da antecipação da tutela.

Foi indeferido o efeito ativo pleiteado.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o artigo 830, do Código de Processo Civil, não impõe como condição para a efetivação do arresto o esgotamento de todas as tentativas de localização da parte devedora, tampouco indício de dilapidação.

Frustradas as tentativas de citação do executado (páginas 18/19, 39/40, 60/62, 86 e 88) razoável a admissão do arresto executivo de ativos financeiros, inclusive com utilização do sistema “Sisbajud teimosinha” por 30 dias, medida autorizada pelo artigo 854, do Diploma Processual Civil.

A medida não acarretará prejuízo ao agravado, pois trata-se de mera cautela protetiva do direito do credor e que não impossibilitará a parte devedora do exercício pleno do seu direito de defesa

Confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de pedido de arresto - Inconformismo do exequente - Alegado cabimento da pesquisa de ativos financeiros, já tendo havido tentativas de citação das executadas, malsucedidas - Procedência - Medida que confere efetividade ao processo executivo, sem violar qualquer direito do devedor, assegurado constitucional ou legalmente - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravado de Instrumento 2155647-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2024)

“ARRESTO. Execução por título extrajudicial. Devedora não localizada no endereço constante do título extrajudicial que lastreia o processo executivo. Possibilidade no caso de efetivação do arresto de bens e de ativos financeiros titulados em nome da executada. Inteligência do disposto no artigo 830, do Código de Processo Civil. Inexistência de

nulidade processual a ser proclamada. Decisão que manteve o bloqueio de ativos financeiros titulados em nome da devedora, mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso”. (Agravado de Instrumento 2016226-12.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2024) (destaquei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO EXECUTIVO - Decisão de indeferimento da medida pleiteada - Recurso da parte exequente - Tentativa de citação frustrada - **Possibilidade de arresto executivo quando não localizado o executado no endereço constante do título executivo - Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização e citação da parte executada - Inteligência do art. 830 do Código de Processo Civil – Precedentes - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso”.*** (Agravado de Instrumento 2173933-77.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Braga, Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, j. 12/07/2024) (destaquei).

Por outro lado, ausente citação, por ora descabe deferir o pedido de penhora de parte ideal de bens imóveis.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para deferir o arresto executivo via SISBAJUD “teimosinha”.

Jairo Brazil
Relator